



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 38.952
(Processo nº 2001/53279-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 102/2000 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SESP. A.

Responsável: Sr. ELZEMAR DA SILVA PAES - Prefeito à época

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicações de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº 2001/53279-2

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de Abaetetuba, exercício financeiro de 2000, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº 102/2000 celebrado com a Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESP. O responsável é o Sr. Elzemar da Silva Paes, ex-prefeito municipal.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual, ele e o titular da SESP foram notificados. O responsável apresentou a documentação de fls. 07 a 09, e este, a de fls. 11 a 22.

O convênio, no valor de R\$ 1.860,00 (Hum mil, oitocentos e sessenta reais) foi firmado em 27/06/2000 e teve por objeto custear o plano de vacinação contra a febre amarela no município.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 28 em quê, além da intempestividade, informa que não foi comprovada a aplicação do recurso, daí sugerir a devolução do valor recebido, com os acréscimos legais.

Foram citados, os Srs. Francisco Maués Carvalho, prefeito atual, Elzemar da Silva Paes, prefeito à época e Fernando Agostinho da Cruz Dourado titular da SESP, que nada responderam.

O Ministério Público, por seu Procurador, Dr. Ivan Barbosa da Cunha, opina pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

A Secretaria Executiva de Saúde encaminhou o Laudo Conclusivo do Convênio, (fls.42), em que informa não ter encontrado na Prefeitura Municipal de Abaetetuba, “ a documentação pertinente”. A Seção Técnica, na fl. 28, responsabiliza o atual gestor, Sr. Francisco Maués de Carvalho, face a não apresentação da documentação de despesas.

Vejo, todavia, nas fls.7 e 9, referidas pela Seção Técnica, que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba informa que o valor recebido não foi movimentado pelo ex-gestor, e se encontra depositado no Banco do Brasil S.A, na conta da prefeitura, e o atual gestor requer que após a comprovação da devolução, seja determinado o arquivamento deste processo, e responsabilizado o Sr. Elzemar da Silva Paes, “ pelo mau uso dos recursos públicos”.

Com a comprovação de que o Sr. Elzemar da Silva Paes não movimentou o recurso recebido, e que o Sr. Francisco Maués de Carvalho mantém o recurso depositado na Conta da Prefeitura, ambos tornam-se responsáveis por estas contas. O primeiro por não ter prestado contas, como lhe era exigido, e o segundo, pelo mesmo motivo e pela não devolução do recurso recebido.

Ante, o exposto julgo estas contas irregulares, e por elas responsabilizo os Srs. Elzemar da Silva Paes e Francisco Maués Carvalho. Em consequência, condeno o Sr. Francisco Maués de Carvalho a devolver aos cofres do Estado o valor de R\$ 1.860,00 (hum mil, oitocentos e sessenta reais), acrescido de juros de mora, computados até a data de seu recolhimento, e à multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter dado causa a este processo. Igualmente condeno o Sr. Elzemar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por não ter prestado contas no prazo devido, multa que deverá ser recolhida na forma do Parágrafo 1º art.253, do Regimento Interno deste Tribunal

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas:

I – Devendo o Sr ELZEMAR DA SILVA PAES – Prefeito à época (C.P.F. Nº 006.241.872-68), devolver a importância de R\$ 1.860,00 (Hum mil, oitocentos e sessenta reais), devidamente atualizada a partir de 17.11.1998 e multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);

II – Aplicar ao Sr.FRANCISCO MAUÉS DE CARVALHO – Prefeito à época - (C.P.F. Nº 030.347.802-06), a multa de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas.

III – Quantias estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta dias),



Tribunal de Contas do Estado do Pará

na forma do voto do Exm^o Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
SB/Mat.0100457